

DE DE DE 202	LEI Nº	DE	DE		DE	2023.
--------------	--------	----	----	--	----	-------



EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

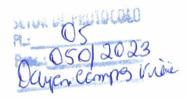
A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com função de disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.
- Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:
- I incentivar a colaboração da administração pública municipal direta e indireta com a iniciativa privada, visando à realização de atividades de interesse público mútuo;
- Il incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;
- III incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;
- IV incentivar a administração pública municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas, visando à concretização do bem-estar dos munícipes e à efetivação dos seus demais objetivos fundamentais;
- V viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com o máximo grau de proveito possível;
- VI incentivar e apoiar inciativas privadas no Município de Quatis que visem à criação ou ampliação de mercados, à geração de empregos, à eliminação das desigualdades sociais, ao aumento da distribuição de renda e ao equilíbrio do meio ambiente; e





VII - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos nos limites geográficos do Município de Quatis.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da administração pública municipal direta ou indireta, tais como a gestão dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tenha interesse em colaborar.

Art. 3º As parcerias público-privadas obedecem ao disposto nesta lei e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, no que couber, as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e todas as suas respectivas alterações posteriores.

- Art. 4º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:
- l concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; e
- II concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- § 1º Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- § 2º É vedada a celebração de Contrato de Parceria Público-Privada:
- I cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II cujo período de prestação de serviço seja inferior a cinco anos; e
- III que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.
- Art. 5º Na contratação das Parcerias Público-Privadas serão observadas as seguintes diretrizes:
- I indelegabilidade das funções de regulação jurisdicional do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Poder Público Municipal;
- II eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- III qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;





- VI sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- VII estímulo à competitividade nas licitações;
- VIII responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX segurança jurídica;
- X publicidade e transparência dos procedimentos e das decisões;
- XI remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa; e
- XIII o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas.

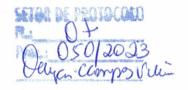
CAPÍTULO II

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 6º Sem prejuízo de sua realização em outras áreas que compreendam a realização de atividades de interesse público mútuo, fica autorizada a realização de parcerias público-privadas nas seguintes áreas:
- I administração de hospitais centros ou postos de saúde, policlínicas, farmácias populares, centros de especialidades e programas de saúde de atendimento domiciliar ou familiar, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização;
- II administração de escolas públicas, creches, centros de treinamento de professores, bibliotecas, centros culturais ou esportivos, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização;
- III administração de vias públicas térreas, subterrâneas ou elevadas, estações, pontos de parada e demais obras e serviços inerentes ao transporte coletivo de passageiros ou ao tráfego de veículos no Município de Quatis, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização;
- IV administração de serviços de tratamento de água e saneamento básico e ambiental, coleta e destinação de resíduos sólidos, domiciliares e hospitalares e demais serviços de limpeza urbana, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização;







- V administração de habitações populares, centros de lazer popular, centros de assistência social ou de reabilitação profissional, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização;
- VI administração de próprios públicos em geral, em especial o paço municipal, praças, monumentos e espaços de múltipla utilização, destinados a convenções, feiras, exposições, comércio em geral e eventos culturais e esportivos, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização; e
- VII administração de infraestrutura de iluminação pública, compreendendo construção, equipamento, manutenção e/ou modernização.
- Art. 7º Na celebração de parceria público-privada é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:
- I edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II direção superior de órgãos e de entidades públicos; e
- III demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei.
- Art. 8º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º da Lei Federal Nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e, no que couber, o 23 da Lei nº 8.987, de 1995, devendo também prever:
- l as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- II a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- III as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- IV os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- V os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VI os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VII a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos artigos 98 e 101 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 1995;





OSO 2023 Olykn Campos Urain

VIII - o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

- IX a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas; e
- X o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta lei.
- § 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de quinze dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta lei ou no contrato para a rejeição da atualização.
- § 2º Os contratos poderão prever adicionalmente:
- I os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;
- II a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da administração pública; e
- III a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.
- Art. 9º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja apropriado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 10. Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante procedimento que compreenderá as seguintes fases:





- I proposição do projeto;
- II análise da viabilidade do projeto;
- III consulta pública; e
- IV deliberação.
- Art. 11. O prazo para a tramitação e conclusão dos processos de deliberação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas é de noventa dias, contados do protocolo da proposição.

Parágrafo único. O chefe do Executivo Municipal, mediante justificativa expressa, poderá prorrogar este prazo, após findo o período inicial.

- Art. 12. A proposição do projeto de parceria deverá conter:
- I a indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seu proponente;
- II a indicação dos autores do projeto;
- III especificações gerais sobre a viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;
- IV análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a administração pública municipal e o proponente;
- V especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto, se possível com indicação de uma ou mais instituições financeiras previamente consultadas e interessadas na realização da parceria;
- VI se o projeto envolver a realização de obra, os traços fundamentais que fundamentarão o projeto básico desta obra;
- VII parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes; e
- VIII todos os demais documentos que o proponente entender fundamentais à deliberação sobre o projeto.
- Parágrafo único. As determinações do art. 12 aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da administração pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.
- Art. 13. A análise técnica, econômico-financeira, social e política do projeto será feita pela Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- § 1º A composição e regimento interno da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas serão estabelecidos por decreto do prefeito municipal.







- § 2º A Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá, a seu critério, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário.
- § 3º A Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será composta pelos seguintes membros/secretários:
- I titular da Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito GP;
- II titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Urbano e Rural SMDEUR;
- III titular da Secretaria Municipal de Finanças SMF;
- IV titular da Secretaria Municipal de Governo SMG, e;
- V titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura SMI.
- § 4º Respeitada a ordem no parágrafo 3º desse artigo, cada titular da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas terá um como suplente os titulares das seguintes pastas:
- I titular da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo SMCET;
- II titular da Secretaria Municipal de Educação SME;
- III Secretaria Municipal de Ordem Urbana SMOU;
- IV Secretaria Municipal de Saúde SMS, e;
- V Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Ambiente SMSA.
- Art. 14. Caso a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto este será submetido à consulta pública, com os dados que permitam seu debate por todos os interessados.
- Parágrafo único. O regimento interno da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas indicará necessariamente a forma, os meios e o prazo de divulgação, recebimento e resposta das contribuições (comentários, dúvidas ou críticas) de todos os interessados.
- Art. 15. Finda a consulta pública, a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto.

Parágrafo único. A decisão da Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas constará de ata que será publicada na imprensa oficial, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.







CAPÍTULO IV

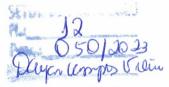
DAS NORMAS ESPECIAIS DE LICITAÇÃO

- Art. 16. A realização de parceria será sempre precedida de licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, para a seleção da melhor proposta de contratação.
- Art. 17. A licitação será regida pelas normais gerais federais pertinentes ao contrato que se intentará firmar, no caso concreto, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.
- Art. 18. As entidades que compõem a administração pública municipal, caso julguem conveniente, deverão proceder à pré-qualificação dos interessados.
- Art. 19. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:
- I encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atendas às condições fixadas no edital; e
- IV proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.
- Art. 20. Os critérios para julgamento da licitação serão fixados pelo edital referido nesta lei.
- Parágrafo único. Além dos critérios de julgamento indicados no artigo 15 da Lei 8.987, de 1995, poderão ser adotados pelo edital:
- I menor valor da remuneração a ser paga pela administração pública municipal;
- II a combinação do critério previsto no inciso I do art. 20 com um ou mais dos critérios previstos no artigo 15 da Lei 8.987, de 1995; e
- III qualquer outro critério objetivo previsto na legislação federal.
- Art. 21. O objeto da licitação deverá estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado.

CAPÍTULO V DAS NORMAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO







- Art. 22. Os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas obedecerão às normas gerais federais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.
- Art. 23. O Executivo Municipal realizará contratos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas diretamente ou por intermédio das entidades da administração pública municipal indireta.
- Art. 24. O objeto da contratação poderá abranger, dentre outras atividades de interesse público mútuo:
- I a delegação da gestão de serviços públicos;
- II a delegação de gestão de bens públicos;
- III a delegação da gestão de serviços públicos associada à realização de obra pública; e
- IV a delegação da gestão de bens públicos associada à realização de obra pública.
- § 1º Em todas as hipóteses poderá facultar-se ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.
- § 2º Em todas as hipóteses o parceiro privado responderá pela manutenção, modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo o período de vigência do contrato.
- § 3º Os bens sob gestão delegada ao parceiro privado podem ser alienados a terceiros, locados ou destinados ao uso por terceiro por outra forma jurídica, quando assim prever o objeto do contrato.
- Art. 25. O prazo dos contratos será compatível com a amortização do financiamento privado dos respectivos projetos de parceria ou dos investimentos privados realizados diretamente pelo parceiro contratado.

Parágrafo único. Não serão firmados contratos com prazo superior a trinta e cinco anos ou inferior a cinco anos.

- Art. 26. A remuneração do parceiro privado, caso necessária à viabilidade econômico-financeira do projeto, pode ser fixada por:
- I tarifa ou outra forma de remuneração paga pelo usuário;
- II preço pago pela administração municipal ao longo da vigência do contrato; ou
- III receitas alternativas, complementares, acessórias, inerentes ou de projetos associados tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações ou receitas inerentes à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;





IV - pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

- § 1º A administração pública municipal poderá remunerar o parceiro privado pelos serviços prestados ou pelo uso comum ou privativo do bem público.
- § 2º A remuneração do parceiro privado pela administração pública municipal poderá se dar de forma indireta, tal como por meio de cessão de créditos não tributários, pela outorga de direitos em face da administração pública ou pela outorga de direitos sobre bens públicos.
- § 3º Na hipótese de a gestão dar-se em regime de arrendamento, a administração municipal receberá uma parte da receita obtida pelo parceiro privado com a exploração econômica do bem.
- § 4º A remuneração do parceiro privado pode ser vinculada ao seu desempenho ou à realização de metas preestabecidas de produtividade, demanda, qualidade, atendimento, universalização, entre outras.
- § 5º A remuneração será fixada pelo contrato de modo a incentivar a eficiência e os ganhos de produtividade do parceiro privado.
- Art. 27. Os riscos de cada uma das partes e a forma de variação, ao longo do tempo, da remuneração, serão previstos expressamente no contrato.
- Art. 28. O contrato fixará os indicadores de qualidade, de desempenho e de produtividade do parceiro privado, os instrumentos e parâmetros para sua aferição e as consequências em relação ao seu cumprimento ou descumprimento.
- Art. 29. O contrato deverá prever a reversão de bens ao município ao seu término.
- Art. 30. As garantias para a realização da parceria serão aquelas indicadas no respectivo projeto de financiamento e que forem aceitas pelas instituições financeiras que participarem do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.
- § 1º Sempre que possível, a administração pública municipal priorizará a realização de projetos de financiamento privado, com garantia exclusiva ou majoritariamente privadas às obrigações financeiras assumidas.
- § 2º Com vistas à garantia e concretização dos financiamentos de que tratam o caput do art. 30, deverão ser autorizadas por leis as seguintes medidas:
- I o oferecimento em garantia dos direitos emergentes do contrato (tarifas, preços, receitas alternativas ou outros) sem que isso comprometa a execução do contrato;
- II a desafetação de bens do patrimônio público para a realização de garantia real das obrigações da administração pública ou do parceiro privado;
- III a concessão do direito real de uso de bens públicos ao parceiro privado, para que sejam dados em garantia de financiamentos contraídos;





- IV a realização de aval pessoal subsidiário da administração pública municipal para os financiamentos realizados pelo parceiro privado;
- V a realização de seguros-garantias;
- VI a criação de companhia de ativos apta a emitir títulos de crédito e oferecer as garantias eventualmente necessárias à realização dos projetos de financiamento;
- VII a criação de fundos orçamentários específicos para contingência dos recursos destinados ao Programa Municipal de Parcerias Público Privadas;
- VIII a contratação de agente fiduciário visando à guarda, administração e utilização de bens ou recursos públicos dados em garantia; e
- IX a utilização das demais formas de garantia permitidas pela legislação federal.
- § 3º Nenhuma garantia será prevista ou realizada sem que seja demonstrado o seu custo benefício em relação às demais opções relativas ao financiamento do projeto.
- § 4º A Administração Pública Municipal poderá utilizar os repasses do Fundo de Participação dos Municípios FPM como garantia para a realização da parceria.
- Art. 31. O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.
- § 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.
- § 2º A arbitragem terá lugar no Município de Quatis, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE GERÊNCIA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 32. Composta na forma indicada nos termos desta lei, a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas terá como atribuições:
- I gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- II conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria;
- III assessorar ou orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias;







- IV regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- V manter página na internet contendo a descrição de todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- VI realizar publicação anual reportando os resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e suas respectivas avaliações; e
- VII elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 33. Possíveis isenções de impostos municipais obedecerão a legislação tributária municipal.
- Art. 34. A criação de sociedades de economia mista sob controle acionário misto será precedida de edital de convocação de interessados na aquisição de ações, que conterá minuta padrão de acordo de acionistas, para a repartição do controle acionário.
- Parágrafo único. A minuta referida no caput desse artigo especificará ao menos quais os poderes que não poderão, em hipótese alguma, serem exercidos pelos demais controladores sem a anuência do município.
- Art. 35. Os contratos, convênios e demais parcerias da administração pública municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.
- Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput desse artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei.
- Art. 36. As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:
- I vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição federal;
- II instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III contratação de seguro-garantia;
- IV garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira:
- V garantias prestadas por fundo garantidor; ou
- VI outros mecanismos admitidos.







Art. 37. O Prefeito Municipal poderá regulamentar a presente Lei visando sua fiel aplicação em âmbito local.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Prefeitura Municipal de Quatis, 22 de setembro de 2023.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS

Prefeito Municipal